

**CRISE DE PARADIGMAS DO ACESSO À JUSTIÇA PERANTE O
PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO – TENSÃO ENTRE
CELERIDADE PROCESSUAL E CONTRADITÓRIO
PARTICIPATIVO – DISCURSO DE JUSTIFICAÇÃO E DISCURSO
DE APLICAÇÃO**

Marcelo Pereira de Almeida

Doutorando em Ciências Jurídicas e Sociais – UFF; Advogado; Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual – IBDP – Professor de Direito Processual Civil da UNILASALLE, da UNESA e da EMERJ.

RESUMO

O texto tem por objetivo apresentar algumas impressões e reflexões sobre a crise de paradigmas do acesso à justiça perante o Poder Judiciário Brasileiro, diante da tensão existente entre celeridade processual e contraditório participativo, em que se constata uma tendência à produção de resultados com objetivos meramente estatísticos em detrimento da construção racional do provimento judicial com a efetiva participação dos interessados. Busca-se, demonstrar que este cenário impede os sujeitos do processo de influenciar a formação da decisão judicial, com a supressão dos espaços de participação efetiva, devido à conduta autoritária do julgador na condução do processo.

Palavras- chave: Acesso à justiça; celeridade; contraditório.

1) Introdução

Este ensaio tem por escopo apresentar algumas impressões e reflexões¹ sobre a crise de paradigmas do acesso à justiça perante o Poder Judiciário Brasileiro, diante da tensão existente entre celeridade processual e contraditório participativo, onde se percebe uma tendência à produção de resultados num contexto meramente funcional em detrimento da construção racional do provimento judicial com a efetiva participação dos interessados. Pretende-se, com essa constatação, demonstrar que este quadro cria

¹ Não há pretensão, com a presente pesquisa, de se esgotar o tema, de grande importância no contexto do regime de tutela dos direitos, mas apenas servir como disparador para reflexões futuras e assim contribuir para a construção de uma atividade jurisdicional eficiente e justa.

obstáculos aos sujeitos do processo, diminuindo sua possibilidade de influenciar a formação da decisão judicial, com a supressão dos espaços de participação efetiva, devido à conduta autoritária do julgador na atividade processual.

A degradação do processo conduzido solitariamente pelo julgador produz manifestos déficits de legitimidade, que impedem uma real democratização do processo. Pretende-se esclarecer que o princípio do contraditório no sistema processual contemporâneo deve ser observado com a participação efetiva das partes na construção da decisão judicial para que possa se impor pela legitimidade e não pela autoridade.

Nesta perspectiva, será possível enxergar o processo não somente em sua dimensão técnica e de eficiência, de estrutura formal de construção de provimentos, pautada, principalmente, na celeridade, mas também como estrutura de legitimação e formação racional deste provimento, alicerçada por princípios processuais constitucionais dinâmicos, o que permitirá um controle formal e material das decisões e fornecerá os elementos constitutivos de seu conteúdo, mediante o fluxo discursivo de todos os interessados.

Para alcançar a finalidade, o trabalho divide-se em três seções. Na primeira é abordada a denominada crise de paradigmas do acesso à justiça, com a indicação dos principais pontos que conduzem a essa crise, principalmente a tensão entre a celeridade processual e contraditório participativo, gerada pela necessidade de suplantar os limites impostos pelo liberalismo e pela socialização do processo.

Na segunda seção é tratada a evolução do conceito de contraditório até a sua concepção no sistema processual contemporâneo, visto como meio a permitir atuação dos interessados na formação da decisão judicial de sorte a alcançar aceitabilidade racional.

Na terceira, procura-se indicar possíveis caminhos destinados a redimensionar a atividade jurisdicional, com uma proposta de afastamento completo da ideia de privilégio cognitivo do julgador, com a implementação de um espaço discursivo multiparticipativo de formação das decisões.

Esta proposta visa desconstruir a tendência de interpretação axiológica que desconsidera as especificidades de um Estado Constitucional Democrático, ou seja, de uma concepção procedimental de Estado Democrático.

A perspectiva procedimental se configura pela percepção de um Estado constitucional legitimado por meio de procedimentos, que devem estar de acordo com os direitos fundamentais e com o princípio da soberania do povo, garantindo ao cidadão

à assunção de uma postura ativista pautada nos princípios constitucionais que embasam o modelo constitucional de processo.

Assim, procura-se demonstrar que há a necessidade de redimensionamento do modelo jurisdicional brasileiro, com um regate ao espaço público de participação de todos os interessados no resultado desta atividade, de sorte a alçar o processo ao seu verdadeiro escopo de garantidor de provimentos justos.

2) A crise de paradigmas do acesso à justiça perante os órgãos judiciários

Para a observância do princípio do acesso à justiça substancial no Estado contemporâneo faz-se necessário implementar políticas públicas que sejam aptas a viabilizar a tutela adequada dos interesses individuais e os coletivos, e neste cenário o Poder Judiciário adquiriu um papel de magnitude incontestável, haja vista a maciça judicialização dos conflitos sociais, e a crise da legalidade.

Neste contexto, observa-se que os conflitos entre grupos sociais e a produção de interesses coletivos têm sido objeto de tutela jurídica por meio de inovações processuais, do que resulta um envolvimento do direito na própria construção da sociabilidade, na medida em que essas ações favorecem a formação de identidades e de núcleos de organização social, sem os quais não teriam como se viabilizar. (VIANNA, 1999, p. 22).

Essas modificações, ao mesmo tempo institucionais e sociais, vêm proporcionando não só um novo padrão de relacionamento entre os Poderes, como também a conformação de um cenário para a ação social substitutiva dos partidos e a das instituições políticas propriamente ditas, no qual o Poder Judiciário surge como uma alternativa para a solução de conflitos coletivos e individuais de magnitude social, para a agregação do tecido social e mesmo para a adjudicação de cidadania, tema dominante na pauta da facilitação do acesso à justiça e da tutela dos direitos.

Em torno do Poder Judiciário vem se criando, então, uma nova arena pública, externa ao circuito clássico “sociedade civil, partidos, representação, formação da vontade majoritária”, consistindo em ângulo perturbador para a teoria clássica da soberania popular. Nessa nova arena, os procedimentos políticos de mediação cedem lugar aos judiciais, expondo o Poder Judiciário a uma interpelação direta de indivíduos e de grupos sociais.

No Estado Brasileiro essa ruptura de paradigmas começou a ser sentida com a promulgação da Constituição de 1988, que insculpiu em seu texto inúmeras garantias,

destinadas a proporcionar satisfação efetiva dos interesses da sociedade, com a consagração do devido processo legal substancial em todas as suas dimensões.

Porém, logo após esse marco constitucional, a partir da década de 1990 começou a ser implantada no Brasil políticas neoliberais, em que se destaca principalmente a privatização dos serviços públicos, influenciadas pelo denominado “Consenso de Washington”, e que sofreu poucas intervenções do Poder Judiciário. (NUNES, 2011, p. 155)

Assim, as providências governamentais tiveram que se adequar a interpretação do texto constitucional, de modo a obstar que os direitos nela assegurados impedissem o desenvolvimento do sistema financeiro, principalmente direcionada a fomentar investimentos de capital estrangeiro. (NUNES, 2011, p. 157)

Com estes objetivos traçados, o uso da atividade jurisdicional e do processo poderia frustrar essa proposta, e com isso, essa tendência imposta sugeria incursões em mudanças estruturais do processo.

Assim, para atingir esse escopo, seria fundamental o investimento na criação de um modelo processual que não inibisse a economia, com um dimensionamento técnico muito peculiar, em que se defenderia o papel da jurisdição e do protagonismo judicial, mas sem assegurar condições institucionais para exercício ativo em uma direção que representasse riscos ao mercado e que gerasse desaceleração aos investimentos.

O modelo de processo defendido deveria assegurar principalmente uma desejada previsibilidade dos provimentos jurisdicionais, com métodos de uniformização das decisões e a sumarização da cognição de modo a alcançar o resultado em menor espaço de tempo e com maior previsibilidade. (NUNES, 2011, p. 158)

Nesta perspectiva, surgiram posições na teoria econômica, sustentando até mesmo a não intervenção da jurisdição em contratos financeiros, pois poderia reduzir os investimentos de longo prazo, por correrem o risco de sofrer revisões judiciais (NUNES, p. 158).

Com o objetivo traçado, várias reformas processuais foram efetivadas no intuito de reduzir a função fiscalizadora e construtora dos provimentos jurisdicionais supervalorizando a celeridade processual e a previsibilidade dos provimentos, com a otimização dos procedimentos e o emprego de métodos para impor padrões decisórios.

Conforme apontado por Dierle Nunes (2011, p. 160), essa perspectiva reduz o papel do cidadão ao mero consumidor de produtos do Estado, e a interpretação dos princípios processuais constitucionais passa a ser feita em dimensão meramente formal,

como se fossem utilizados apenas para que o processo obtenha máxima eficácia prática dentro de critérios quantitativos e não qualitativos, de sorte a atender os objetivos do mercado.

Embora essa política tenha se iniciado no Brasil em meados da década de 1990, para a atividade jurisdicional foi percebida mais claramente após a edição da EC nº 45, responsável pela denominada Reforma do Poder Judiciário, e a edição de várias leis destinadas a permitir que a proposta do constituinte derivado fosse efetivada.

Neste momento percebeu-se o claro propósito de transformação mais incisiva da atividade jurisdicional com a reformulação de todo modelo processual, na qual podemos destacar algumas alterações importantes, tais como, a positivação do princípio da razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII da CRFB), a criação da súmula vinculante (artigo 103-A da CRFB), do processamento de causas piloto (artigos 543-B e 543-C do CPC), de julgamentos sumários pautados em padrões decisórios (artigo 285-A do CPC), diminuindo de modo desarrazoado o espaço de discussão para a edição do provimento.

Reduzir a participação do jurisdicionado no espaço decisório faz gerar entendimentos judiciais subjetivistas acerca da aplicação normativa, esvaziando por completo o que se espera de um modelo processual constitucional.

Percebe-se, assim, que a influência do neoliberalismo na estrutura do processo, procura legitimar seus objetivos com discursos socializantes, como se a celeridade processual e o emprego de padrões decisórios fossem benéficos ao jurisdicionado, mas que, na realidade buscam uma funcionalidade que atenda o mercado.

A celeridade processual legítima, seria àquela que atende aos demais princípios constitucionais, sobretudo o contraditório participativo, dentro de um espaço suficiente para a implementação da participação de todos os envolvidos, conforme será demonstrado na seção seguinte, e não a celeridade que termina o mais rápido possível numa dimensão meramente estatística.

3) O princípio do contraditório no sistema processual contemporâneo

No sistema processual contemporâneo, o contraditório é considerado uma garantia constitucional do processo justo (artigo 5º, LV da Constituição da República) e pode ser definido como o princípio pelo qual ninguém pode ser atingido por uma decisão judicial na sua esfera de interesses, sem que tenha a ampla possibilidade de influir eficazmente na sua formação em igualdade de condições com a parte contrária.

Conforme identificado por Greco (2009, p. 539), contraditório seria a expressão processual do princípio político da participação democrática, que disciplina as relações entre o Estado e os cidadãos na Democracia contemporânea. Esse é um princípio tradicional do processo judicial com embrião na antiguidade e que apresentou evoluções da sua concepção clássica até o processo contemporâneo.

O princípio do contraditório como corolário do princípio político de participação democrática pressupõe ciência do processo e dos atos processuais, de sorte a oportunizar as partes a manifestação e defesa. Isso se configura pela adequada e tempestiva notificação do ajuizamento da causa e de todos os atos processuais, por meio de comunicações eficientes, possibilitando a impugnação do que se mostrar contrário aos seus interesses, de sorte a não se decidir qualquer questão sem que os interessados possam se manifestar.

Essa concepção formal de contraditório foi evoluindo para um modelo que se identifica com a possibilidade das partes de apresentar alegações, propor e produzir provas, e efetivamente contradizer o que foi apresentado pela parte contrária.

Na atualidade, o princípio do contraditório vai além da mera ciência dos atos processuais para manifestação e possibilidade de impugnar eficazmente o que foi apresentado pela parte contrária. A visão de contraditório deve permitir a participação dos interessados na construção da decisão judicial.

Esse contraditório participativo se caracteriza pela possibilidade dos interessados efetuarem intervenções eficientes no processo e exercer amplamente as prerrogativas inerentes ao direito de defesa e que preservem o direito de discutir os efeitos da sentença que tenha sido produzida sem sua plena participação.

Assim, o princípio do contraditório adquiriu um caráter humanístico muito acentuado, sendo, provavelmente, o princípio mais importante do processo, pois impõe que as partes sejam postas em condições de, efetivamente, influenciar as decisões judiciais.

Mais uma vez invocamos as lições de Leonardo Greco (2009, p. 540) que aponta as regras tradicionais da igualdade das partes e da sua audiência bilateral como básicas, mas que não satisfazem o contraditório participativo como um instrumento do princípio político da participação democrática. É necessário, segundo o autor, que o contraditório instaure um diálogo humano, que permita a contribuição das partes na formação da decisão.

Nesta concepção de contraditório participativo exige-se que o juiz dialogue com as partes de modo real, e não apenas observe suas alegações. Assim, ao expor suas opiniões ou os possíveis reflexos das alegações e das provas que estão sendo objeto da sua cognição, o juiz confere às partes a oportunidade de acompanharem os seus argumentos e influenciarem na formação do seu juízo.

Nesta linha, Cattoni de Oliveira (2004, p. 51) sustenta que a legitimidade da ordem jurídica democrática requer decisões consistentes não apenas com o tratamento anterior de casos análogos e com o sistema de normas vigentes, mas pressupõe igualmente que sejam racionalmente fundadas nos fatos da questão, de tal modo que os cidadãos possam aceitá-las como decisões racionais, e para isso ser alcançado o contraditório participativo é fundamental.

Influenciar o Poder Judiciário, fazendo dele uma caixa de ressonância pública, é indispensável para que exerça a sua função com legitimidade. Porém nem sempre isso acontece, pois se identifica uma tendência de se tolher o cenário de participação pela supervalorização de alguns princípios, principalmente o da celeridade, e assim se faz esquecer que as pluralidades de interpretações, o jogo dos argumentos e até mesmo a diferença entre as decisões fazem parte de uma sociedade democrática, em que o pluralismo jurídico é assumido pela própria ordem constitucional, com todos os seus riscos.

O que justifica, pois, a legitimidade das decisões, no contexto de uma sociedade plural e democrática, são as garantias processuais atribuídas às partes, principalmente a do contraditório e da ampla defesa, além da necessidade das fundamentações das decisões. A construção participada da decisão judicial, garantida num nível institucional, e o direito de saber sobre quais bases foram tomadas as decisões dependem, não somente da atuação do juiz, mas também das partes e eventuais interessados.

Por este motivo, as ordens jurídicas que refletem o paradigma do Estado Democrático de Direito determinam, sob pena de nulidade, que as decisões judiciais sejam fundamentadas no quadro de um devido processo.

Sob esse ângulo, cuida-se de uma superação tanto da perspectiva *kelseniana*, segundo a qual a validade de uma decisão judicial decorreria apenas do fato de ter sido proferida por quem detinha competência segundo o ordenamento jurídico e corresponde a um ato político do juiz, alheio ao campo científico do Direito e pertencente ao mundo da prática jurídica (KELSEN, 2003, pp. 395-396); como da visão analítica *hartiana*,

pela qual os juízes dispõem de amplo poder para criar o Direito ante o caráter lacunoso do ordenamento jurídico, devendo ser reconhecido o caráter criativo e construtivo da atividade jurisdicional ante os chamados “*casos difíceis*” (HART, 1986, pp. 102-106), conferindo, assim, ampla margem de liberdade ao magistrado para decidir os casos concretos.

Segundo Habermas (1997, p. 196) a tarefa de julgar, para que realize a função socialmente integradora da ordem jurídica e a pretensão de legitimidade do Direito, deve simultaneamente cumprir as condições de uma decisão consistente e de aceitabilidade racional.

Assim, diferentemente de mera condição para a produção da sentença pelo juiz ou de aspecto formal do processo, a garantia do contraditório é condição institucional de realização de uma argumentação jurídica consistente e adequada e, com isso, liga-se inteiramente a fundamentação da decisão judicial participada.

Klaus Günther (2000, p. 269) também auxilia na indicação do caminho para o processo de formação da decisão judicial. Sustenta o autor que este processo se dá pelas partes em contraditório, sob as vistas do magistrado que pode, assim, manter sua imparcialidade. Para Günther (Idem, p. 270), a decisão deve preceder um processo em que todas as características relevantes do caso sejam levadas em consideração.

A fundamentação da decisão judicial, neste diapasão, não deve ser tomada de modo solipsista, ou seja, reduzida a mera motivação. O julgador ao construir o seu raciocínio na elaboração da decisão deve levar em consideração todos os argumentos trazidos pelas partes, que, no processo tiveram condições de apresentar.

Causa estranheza o fato do Supremo Tribunal Federal, de modo reiterado (AI nº 791.292-QO/PE), adotar o entendimento no sentido de que o magistrado não está obrigado a responder todas as alegações trazidas pelas partes no processo, nem se pronunciar sobre todos os fundamentos trazidos por um provimento impugnado em sede de um juízo recursal. Este fato é alarmante, na medida em que se trata, em *última ratio*, do tribunal responsável em preservar as garantias constitucionais do processo justo.

4) O redimensionamento da atividade jurisdicional a partir de uma concepção procedimental de Estado Democrático

Diante da crise apontada nas seções precedentes, faz-se necessário traçar alguns vetores destinados a promover um redimensionamento da atividade jurisdicional, e, para tanto, toma-se como propulsão a perspectiva procedimental sustentada por Habermas,

caracterizada, principalmente, pela percepção de um Estado Constitucional que se legitima por meio de procedimentos, e em perfeita harmonia com os direitos fundamentais.

Nesta perspectiva, deve ser garantia do cidadão a assunção de uma postura ativista pautada nos princípios constitucionais do processo, que foi esvaziada pelos influxos do neoliberalismo na atividade jurisdicional. (CATTONI DE OLIVEIRA, 2004, p. 61)

Sendo assim, cada cidadão avoca a responsabilidade pelos princípios basilares da convivência social, não podendo permitir que o Estado assumira integralmente essa carga. Ao contrário, em um Estado constitucional, deve ser assegurada uma participação regular e eficaz, por intermédio do processo, para se alcançar provimentos adequados.

O modelo processual num Estado Democrático deve ser desenhado com um aparato técnico que garanta a observância efetiva dos princípios fundamentais do processo, principalmente com o fortalecimento da contribuição das partes na formação dos provimentos.

A desejada participação pode ser alcançada com procedimentos que prestigiem a oralidade. A oralidade é essencial para a existência de uma justiça humanizada, pois somente o uso para palavra oral e o contato humano do juiz com as partes podem assegurar de modo efetivo o direito de influenciar a decisão.

A oralidade na clássica lição de Chiovenda (1998, p. 165) consiste na predominância da prática de atos processuais de forma oral. E o procedimento norteado pela oralidade apresenta esta característica, além da concentração dos atos em audiência, da identidade física do juiz e a irrecorribilidade em separado das decisões interlocutórias.

Atualmente, não se aceita mais a oralidade com este sentido meramente formal, mas sim o de que em qualquer processo o juiz possibilite a abertura para se instaurar um diálogo humano, que se dá pela palavra oral, pois esta é o modo mais perfeito de comunicação, e, portanto, aquele que se pode efetivamente assegurar o contraditório participativo, assegura o direito das partes de influir eficazmente nas decisões.

Em alguns procedimentos a oralidade se mostra presente na sua própria estrutura, como é o caso dos Juizados Especiais. Porém uma praxe vem retirando a oralidade da maioria dos casos que escoam nos Juizados Especiais da Justiça Federal, e com tendência de extensão aos Juizados Especiais da Fazenda Pública dos Estados, sob o argumento de que, nestes casos, as causas versam sobre questões predominantemente

de direito ou que as provas seriam meramente documentais, como se em teses jurídicas não existissem fatos como questão de fundo ou que o debate entre as partes não poderia refutar um documento apresentado.

Isso já mostra uma tendência de mitigação do princípio da oralidade, e em procedimento que tem como essência ela própria.

Nos processos de competência da justiça comum essa prática tem sido corriqueira. Tomemos como exemplo os constantes julgamentos abreviados pautados no artigo 330, II do CPC, mesmo com requerimento de provas, sob o argumento de que o juiz tem o poder de instrução e deve indeferir provas e diligências inúteis.

Podemos apontar como mais um exemplo de mitigação da oralidade a dispensa da audiência preliminar quando a causa versar sobre direitos que supostamente não admitam transação ou quando o juiz verificar de antemão ser improvável a conciliação (§3º, art. 331). A nosso sentir, trata-se de duas fortes e desnecessárias restrições à possibilidade das partes dialogarem entre si e com o magistrado. Em primeiro lugar, é temerário carrear ao magistrado a definição prévia quanto à disponibilidade ou não dos direitos deduzidos em juízo. Seria prudente, para se dizer o mínimo, ouvir a esse respeito as partes interessadas nos direitos em litígio. Ademais, mesmo que, por hipótese, seja possível definir com precisão sobre a indisponibilidade de direitos considerados em si mesmos, não há indisponibilidade quanto ao modo dos mesmos serem regulados (GRECO, 2011, p. 77), nada impedindo, dessa maneira, que a audiência seja levada a efeito para esse propósito. Por sua vez, a dispensa aberta pela lei para os casos em o juiz verificar de antemão a improbabilidade de conciliação tem suscitado, na prática, o esvaziamento da audiência preliminar, pois o que se observa no cotidiano é o proferimento de mero despacho pelo juiz indagando às partes se têm interesse na realização da audiência e, com a manifestação contrária dos advogados, a incontinenti aplicação do §3º do art. 331, CPC. Nesse caso, a conciliação será frustrada antes mesmo de ser efetivamente tentada a autocomposição pelas partes através do diálogo entre elas e com o magistrado.

Essas praxes de caráter autoritário vêm sendo justificadas pela necessidade de se valorizar a celeridade processual, impedindo que os interessados tenham oportunidade de participar eficazmente da construção da decisão.

No âmbito dos tribunais, a mitigação da oralidade e, por via de consequência do contraditório participativo, é identificada, principalmente, pela limitação de participação do *amicus curiae* nas causas de repercussão coletiva, com seu impedimento em recorrer

e as frequentes decisões que o tolhem de sustentar oralmente os seus argumentos nas sessões de julgamento. O que se mostra de extrema gravidade pela transcendência dos resultados destes processos.

Também se constata a mitigação do contraditório nos julgamentos dos tribunais com a exacerbação dos poderes dos relatores para julgar monocraticamente.

O julgamento monocrático dos relatores no âmbito dos processos recursais ganhou, como se sabe, novos contornos com a edição da Lei nº 9.756/98, momento em que a jurisprudência dominante dos tribunais adquiriu mais força ao permitir que o relator não submetesse ao colegiado o julgamento da causa quando sua decisão fosse pautada neste posicionamento dominante, dando ou negando provimento ao recurso.

Com esta postura, o relator impede a parte interessada de participar eficazmente da formação da decisão judicial, pois retira a possibilidade de efetuar a sustentação dos seus argumentos no momento da sessão de julgamento, uma vez que, mesmo utilizando o recurso previsto para impugnar esta decisão, este não permite a sustentação oral.

Assim, as decisões desta natureza mitigam de modo acentuado a oralidade do processo nos tribunais e, por conseguinte, o contraditório influente, retirando sua carga de aceitabilidade racional.

A aceitabilidade racional identifica-se no contexto do processo argumentativo, e pressupõe a perquirição sobre a disputa de paradigmas e de compreensões do Direito, refletida a partir da aceção procedimentalista do Estado Democrático de Direito, visto sob a óptica de discursos de justificação e discursos de aplicação. (CATTONI DE OLIVEIRA, 2004, p. 62)

O discurso de justificação jurídico- normativa segundo Cattoni de Oliveira, (2004, p. 63) “se refere à validade das normas, desenvolvidas com o aporte de razões e formas de argumentação de amplo espectro (morais, éticas e pragmáticas), através das condições de institucionalização de um processo legislativo estruturado constitucionalmente, a luz de um princípio democrático”.

No discurso de aplicação a referência se alcança a partir da adequabilidade de norma válidas a um caso concreto, sempre se pressupondo um pano de fundo de visão paradigmática seletiva, a serem argumentativamente problematizadas. Segundo Günther (2001, p. 243), o critério formal de adequabilidade só pode ser visto com a coerência da norma em relação a todas as outras e com as variantes semânticas para o caso.

Nesta linha, a solução correta para cada caso concreto advém do desenvolvimento de um senso de adequabilidade normativa, de uma interpretação

racional e argumentativamente fundada em cada situação, tenho em vista uma reconstrução paradigmática apropriada do direito vigente.

O processo judicial se mostra como principal palco de desenvolvimento de um discurso de aplicação se for implementado num formato de contraditório participativo, com reforço da oralidade, em que se prestigia a argumentação de cada sujeito interessado.

5) Conclusões

Com as considerações traçadas neste ensaio, pode se concluir que no processo, o contraditório participativo é um dos pontos mais sensíveis para se alcançar a tutela jurisdicional efetiva, pois faz com que o interessado construa, juntamente com o julgador, a decisão judicial, retirando toda a carga de arbitrariedade justificada para se alcançar a celeridade processual.

A busca desenfreada pela rapidez no processo não pode dimensionar e legitimar uma atuação solitária e autoritária do Julgador, para justificar resultados estatísticos.

Não há dúvida que a prestação jurisdicional deve ser promovida da forma mais breve possível, não significando que essa rapidez possa justificar o afastamento das outras garantias constitucionais do processo, sobretudo do contraditório em dimensão participativa.

O princípio da celeridade processual não pode ser posto num patamar hierarquicamente superior aos outros princípios, de modo a permitir uma construção racional do provimento, com um espaço necessário de argumentação.

Essa carga principiológica do processo permite o exercício da autonomia dos participantes, que contribuem para a interpretação e correta aplicação do sistema normativo, numa perspectiva discursiva de aplicação.

É necessário que se resgate a função do processo como espaço público de tomada de decisões com a inclusão de todos os envolvidos. E para alcançar esse objetivo, mostra-se indispensável à retirada da concentração de poderes do julgador e a mitigação da busca de produtividade desenfreada pelo Poder Judiciário.

A modulação do tempo no processo é necessária, mas sem suprimir etapas importantes do procedimento, principalmente àqueles reservados à oralidade, que representam espaços argumentativos relevantes para influência no resultado, de sorte a não gerar decisões solitárias e de duvidosa legitimidade.

Assim, pretende-se que esses apontamentos sirvam para uma reflexão sobre o que se espera da atividade jurisdicional num Estado Democrático, de sorte a propor algumas eventuais soluções para influenciar a construção de um modelo processual mais justo que privilegie todos os atores, num cenário de participação efetiva e influência nos provimentos judiciais.

Referências

ALEXY, Robert. *El conceptoy la validez dei derecho*. 2 ed. Barcelona: Editorial Gedisa, 1997.

ALMEIDA, Marcelo Pereira. *A tutela coletiva e o fenômeno do acesso à justiça*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2007.

ARANTES, Rogério Bastos. Direito e Política: O Ministério Público e a Defesa dos Direitos Coletivos. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*. v. 14. nº 39. Fevereiro, 1999.

_____. *Judiciário de Política no Brasil*. São Paulo: Idesp/Sumaré, 1997.

AROCA, Juan Montero. *Proceso y Garantía. El proceso como garantía de libertad y de responsabilidad*. Valencia: Tirant lo blanch, 2006.

BAHIA, Alexandre; NUNES, Dierle. Tendências de padronização decisória no PLS nº 166/10: o Brasil entre o *civil law* e *common law* e os problemas na utilização do “marco zero interpretativo”. In: BARROS, Flaviane de Magalhães; BOLZAN DE MORAIS, José Luis (coord.) *Reforma do processo civi; perspectivas constitucionais*. Belo Horizonte: Forum, 2010.

BENABENTOS, Omar Abel. *Teoria General Unitaria del Derecho Procesal*. Bogotá/Colômbia: Editorial Temis S/A, 2001.

BEZERRA, Marcos Otavio. *Em nome das Bases: Política, Favor e Dependência Pessoal*. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 1999.

CABRAL, Antônio do Passo. *O novo Procedimento – Modelo (Musterverfahren) Alemão: Uma alternativa às ações coletivas. Leituras Complementares de Processo Civil*. Org. Fredie Didier Junior, Bahia: Jus Podium, 2009.

CAPPELLETTI, Mauro. *Juízes Legisladores?*. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 1993.

_____. e GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Porto Alegre: Sergio Antonio Frabis Editor, 1988.

CARNEIRO, Paulo César Pinheiro. *Acesso à Justiça: Juizados Especiais e ação civil pública. Uma nova sistematização da teoria geral do processo*. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

CARVALHO, José Murilo de. *A Construção da Cidadania no Brasil*. México: Fundo de Cultura Econômica, 1993.

CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade. *Direito Processual Constitucional*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2001. O que é uma decisão judicial fundamentada? Reflexões para uma perspectiva democrática do exercício da jurisdição no contexto da reforma processual civil.

_____. (Coord.). *Jurisdição e hermenêutica constitucional: no Estado Democrático de Direito*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004.

CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de direito processual civil*. Campinas: Bookseller, 1998, v. 1.

CITTADINO, Gisele. *Pluralismo, Direito e Justiça Distributiva*. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 1999.

COELHO, Luiz Fernando. *Aulas de introdução ao direito*. Barueri: Manole, 2004.

CONSOLO, Cláudio. Class actions' fuori dagli USA?. *Rivista di Diritto Civile*, nº 5, Padova: Cedam, 1993.

COUTURE, Eduardo J. *Fundamentos del derecho procesal civil*. Buenos Aires: Depalma, 1988.

DWORKIN, Ronald. *Uma questão de princípios*. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

GADAMER, Hans-Georg. *Verdade e método*. Tradução de Flávio Paulo Meurer. Revisão da tradução por Marcia Sá Cavalcante Schuback. Petrópolis: Vozes, 2002.

GRECO, Leonardo. *Instituições de processo civil*. v.1. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

_____. *Instituições de processo civil*. v.2. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

GÜNTHER, Klaus. Uma concepção normativa de coerência para uma teoria discursiva da argumentação jurídica. Trad. Leonel Cesarino Pessoa. *Cadernos de Filosofia Alemã*, nº 6, p. 85-102, 2000.

_____. *Garantias Fundamentais do Processo: O Processo Justo*. Disponível na Internet: <http://www.mundojuridico.adv.br>. acesso em 15/07/09.

FARIAS, José Fernando de Castro. *Ética, Política e Direito*. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2004.

FERRAJOLI, Luigi. *A soberania do mundo moderno*. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

HABERMAS, Jürgen. *Direito e Democracia – entre facticidade e validade*. v.2. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

HART, H. L. A. *O Conceito de Direito*. Tradução Armindo Ribeiro Mendes. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1986.

- JHERING, Rudolf Von. *A evolução do Direito*. Salvador: Livraria Progresso Editora, 1950.
- KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. Tradução de João Baptista Machado. 6. ed.. São Paulo: Martins Fontes, 2003.
- LATORRE, Angel. *Introdução ao Direito*. Coimbra: Almedina, 2002.
- LENZA, Pedro. *Teoria geral da ação civil pública*. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.
- LORENZETTI, Ricardo Luis. *Teoria da Decisão Judicial*. Fundamentos de Direito. Tradução de Bruno Miragem. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.
- LUHMANN, Niklas. *Aposição dos tribunais no sistema jurídico*. Porto Alegre: Revista da AJURIS, 1990. nº 44.
- MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. *Ações coletivas no direito comparado e nacional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.
- NAVARRETE, Antonio Maria Lorca. *El Derecho Procesal como Sistema de Garantías*. Boletín Mexicano de Derecho Comparado. Mayo-agosto, 2003.
- NEVES, Marcelo. *A Constitucionalização Simbólica*. São Paulo: Acadêmica, 1994.
- PROTO, Pisani. *Sulla tutela giurisdizionale differenziata*. Revista di diritto processuale. Padova: Cedam, 1979.
- POCHMANN, Marcio. *Altas da exclusão social: os ricos no Brasil*. 2. ed. São Paulo: Editora Cortez, 2005.
- ROCHA, Leonel Severo e STRECK, Lenio Luiz (orgs.). *Constituição, sistemas sociais e hermenêutica*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2005.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. *Os Tribunais nas Sociedades Contemporâneas*. Lisboa: Edições Afrontamento, 1996.
- SILVA, Ricardo Perlingeiro Mendes da. *A impugnação judicial de atos administrativos na defesa de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos*. Revista de Direito do Estado. v. 7, 2007.
- TARUFFO, Michele. *L'attuazione esecutiva dei diritti: profili comparatistici*. Milano: Giuffrè, 1988.
- TOCQUEVILLE, Alexis de. *A Democracia na América*. São Paulo: Editora da USP, 1977.
- TUCCI, José Rogério Cruz e. *Limites subjetivos da eficácia da sentença e da coisa julgada nas ações coletivas*. São Paulo: Revista do Advogado, 2006.

VAMPRÉ, Spencer. *Interpretação do Código Civil*. São Paulo: Livraria de Officinas Magalhães, 1919.

VIANNA, Luiz Werneck. DE CARVALHO, Maria Alice Rezende. MELO, Manuel Palácios Cunha. BURGOS, Marcelo Baumann. *A judicialização da política e das relações sociais no Brasil*. Rio de Janeiro: Revan, 1999.